

Considerações sobre
a perempção da ação penal pública
e a respeito da prisão e liberdade no
futuro Código de Processo Penal

GILBERTO NIEDERAUER CORRÊA

Perempção da ação penal pública

O Projeto nº 5/78 do Senado Federal, que institui novo Código de Processo Penal para o Brasil, contempla, sob o *nomen iuris* de *perempção da ação penal pública*, a possibilidade de o denunciado, uma única

vez e sem lhe retirar a condição de primário, pleitear, em sua defesa preliminar, o arquivamento do processo mediante o pagamento de multa fixada pelo Juiz penal respectivo.

Considero boa a inovação, como já tive oportunidade de referir em outras oportunidades.

Como a pretensão é deduzida na defesa do acusado, tem ele a necessária assistência de defensor habilitado.

Há, todavia, uma série de questões que precisam ser respondidas.

Quando é possível pleitear-se o trancamento da ação penal mediante o pagamento de multa? Só por ocasião da defesa preliminar ou seria recomendável permitir-se, também, ao condenado, para frustrar a execução de pena restritiva de liberdade?

Tal como está no projeto, caberá tal pretensão nas hipóteses de infração penal punida com multa? Ou também, quando esta puder ser a única imposta, embora outras sejam cominadas? E quando há previsão de pena de multa cumulada com pena restritiva de liberdade, ainda assim será viável a pretensão?

Quando a figura típica não contemplar senão pena restritiva de liberdade, será cabível o benefício? Neste caso, idêntico será o resultado se a pena for de prisão simples, detenção ou reclusão?

Supostas afirmativas as duas últimas respostas, há limite quantitativo de pena, a partir do qual será inadmissível a pretensão?

Dependendo das respostas obtidas, ter-se-á concedido ao Juízo penal uma limitada ou ilimitada possibilidade de conversão de penas restritivas de liberdade cominadas, em penas pecuniárias.

É necessário estabelecer-se, então, que condições e que critérios deverão ser observados para realizar tal conversão.

Quem não possuir capacidade financeira, mas for o único "demérito" em relação ao economicamente forte, poderá obter o benefício? Será dispensado do pagamento ou este poderá ser parcelado ou exigível enquanto não prescrito o crédito?

A ausência de resposta a indagações como as acima formuladas poderão, pelas perplexidades que geram, impedir a efetiva aplicação das normas processuais pertinentes. Tanto basta, a meu ver, aconselhar seja

a *perempção da ação penal pública* incluída no temário do próximo Congresso Nacional de Ciências Penais.

Prisão e liberdade

Assunto dos mais apaixonantes no campo do Direito Processual Penal e onde com maior fragor se debatem os critérios de segurança individual e segurança social é, sem dúvida, o que diz com a prisão e liberdade cautelares.

O Projeto nº 5, de 1978, do Senado Federal (nº 633-B/75, da Câmara dos Deputados) preocupou-se com a questão, trazendo várias inovações em relação à situação vigente.

No que concerne às medidas restritivas de liberdade, o projeto consagra: 1) a prisão em flagrante; 2) a prisão preventiva; 3) a prisão domiciliar; 4) a prisão temporária; 5) a prisão durante o procedimento do recurso, e 6) a prisão por efeito de pronúncia.

No pertinente à contracautela, o projeto consagra a liberdade provisória com e sem fiança.

Temas deste quilate, sem dúvida, não podem deixar de ser tratados no VI Congresso Nacional de Ciências Penais.

Será conveniente, como o faz o projeto, silenciar, por inteiro, sobre a regra constitucional que determina a imediata comunicação de detenção, de qualquer pessoa, à autoridade judiciária competente? Ou será oportuno ratificar tal comando, estatuidando deva ser acompanhado de cópia autêntica do auto de prisão em flagrante, apto a permitir à autoridade judiciária que examine a detenção, formal e materialmente, relaxando-a, quando ilegal, ou homologando-a, mas libertando o detido, quando desnecessária a prisão?

Não seria, por igual, conveniente estabelecer regra impondo à autoridade, que presidisse lavratura de auto de prisão em flagrante, o dever de comunicar a prisão à pessoa da família ou ao advogado que o detido indicasse, o que deveria ser efetuado dentro de determinado prazo?

Note-se que, na forma prescrita no parágrafo único do artigo 495, a fiança, em certas infrações, deverá ser requerida à autoridade judicial. Ora, em grande número de situações, porque não encontra facilidades de entrar em contato, quer com o advogado, quer com a família, o

detido vê postergada a fruição de faculdades que lhe permitiriam um imediato retorno ao estado de liberdade.

Não seria, igualmente, de toda a conveniência, quiçá mais importante e mais eficaz que a medida consignada no art. 196, § 3º, o estabelecimento do dever de o diretor do presídio ou de casa de recolhimento comunicar à autoridade judiciária, no prazo de 24 horas, todo recolhimento efetuado sem ordem judicial prévia?

Terá sido acertado o expurgo, efetuado na Câmara dos Deputados, de regra que impunha, ao menos a cada 60 dias, se manifestasse o Juízo, fundamentalmente, ratificando a necessidade de ser mantida a prisão preventiva ou decorrente do flagrante, em que se encontra o acusado?

E a prisão temporária? É conveniente sua manutenção?

Não é necessário ampliar as hipóteses de prisão domiciliar, quando mais não seja, para alcançar os que têm direito a prisão especial?

No que se relaciona com a prisão durante o procedimento do recurso — que, penso, melhor seria se decorrente de sentença condenatória não trântita em julgado, — seja do Juiz singular, seja do Júri, não seria conveniente unificar o tratamento para estabelecer, como regra, que réu primário e de bons antecedentes, processado e condenado por crime afiançável, ou processado por crime inafiançável e condenado por crime afiançável, tem direito a permanecer em liberdade até o trântito em julgado, com ou sem fiança, a critério do Juiz? Que o réu não primário, nas mesmas condições, somente permanecerá solto mediante fiança? Que o réu foragido, revel ou reincidente, não tem direito a aguardar em liberdade o trântito em julgado, da sentença condenatória, salvo se a única pena imposta tiver sido a de multa?

Que o processado e condenado por crime inafiançável não tem direito a permanecer em liberdade?

Mas tem direito a ser imediatamente posto em liberdade aquele que for absolvido, ainda que o tenha sido pelo Júri e por maioria?

Ante a relevância de indagações como as formuladas, propiciadoras de respostas em função das quais a liberdade individual poderá estar mais ou menos assegurada, é que se propõe a inclusão das medidas cautelares restritivas de liberdade e das medidas de contracautela de defesa da liberdade, no temário do próximo Congresso Nacional de Ciências Penais.